



<b>Processo nº</b>	10830.724391/2014-46
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1201-005.745 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	14 de março de 2023
<b>Recorrente</b>	EATON LTDA
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRÊNCIA. PREVENÇÃO. MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS. APLICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Tendo em vista que processo principal já foi distribuído e teve seu mérito analisado, não é mais o momento para a utilização do instituto da prevenção para o julgamento da causa, nos termos do Regimento Interno do CARF e do artigo 58 do Novo Código de Processo Civil, mas sim da aplicação da decisão já proferida por este Conselho, sobre os mesmos fatos, para o processo sob apreço.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.744, de 14 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10830.903735/2014-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem apresentar os detalhes dos fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo das declarações de compensação eletrônicas - DCOMP de nº 19899.06720.300813.1.3.02-8252 e 29603.95896.221013.1.3.02-7346, referentes ao crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2012, no valor de R\$ 4.411.209,85.

**Por meio do MEMORANDO SEFIS/DRF/CAMPINAS No 10830/2014, de 07 de agosto de 2014, foi encaminhada ao SEORT/DRF/CAMPINAS cópia parcial do Auto de Infração lavrado contra a empresa, objeto do processo administrativo no 10830.723465/2014-27.**

Conforme informado no campo "Descrição das Deduções" do Auto de Infração o valor do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2012, ND. 1172908, Ficha 12A, linha 20, de R\$ 4.411.209,85, foi aproveitado com os valores devidos de IRPJ. No referido campo também foi alertado que eventuais declarações de compensação vinculadas a este crédito seriam não homologadas.

**O despacho decisório nº 439/2014 teve como ementa:**

***"O saldo negativo de(a) IRPJ apurado em DIPJ foi aproveitado para reduzir os valores lançados no auto de infração - processo nº 10830.723465/2014-27."***

Aquela decisão asseverou que tendo sido o saldo negativo do(a) IRPJ objeto das declarações de compensação nos 19899.06720.300813.1.3.02-8252 e 29603.95896.221013.1.3.02-7346 utilizado integralmente na amortização dos valores lançados, não restaria valor disponível para compensação dos débitos objeto das declarações de compensação em comento.

**(...) contribuinte em manifestação de inconformidade alega:**

**Que as homologações em análise dependem do PAF 10830723465/2014- 27, e por isso, pede o julgamento simultâneo dos mesmos. Pede o apensamento destes autos ao referido PAF.**

Alega que o regimento interno do CARF prevê o julgamento conjunto de processos correlatos.

**Alternativamente, o contribuinte requer o sobremento deste processo até a resolução final do PAF 10830723465/2014-27.**

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 03-65.506 da 2<sup>a</sup> Turma da DRJ/BSB, o qual entendeu que a não confirmação do saldo negativo alegado implica em não homologação de compensações.

Irresignada com a decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho reprimando sua defesa em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo (cf. despacho de fls 179) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a lide cinge-se a não homologação das DCOMPs em razão da utilização do saldo negativo para a dedução do IRPJ lançado de ofício nos autos do processo administrativo n.º 10830.723465/2014-27.

Com efeito, as DCOMPs em exame não forma homologadas em virtude da modificação da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 causada pela glosa das despesas de amortização de ágio tratada no processo administrativo n.º 10830.7234165/2014-27.

Confirmando tal fato, veja-se os seguintes trechos da decisão recorrida:

Como bem dito pelo contribuinte, estes autos são dependentes do PAF 10830723465/2014-27, onde se utilizou os valores dos créditos aqui pleiteados de R\$ 14.507.213,52. (...)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2011, no valor de R\$ 14.507.213,52 foi confirmado como aproveitado no PAF 10830723465/2014-27, por meio do acórdão 03-65.266, de 05 de dezembro de 2014.

Trata-se, portanto, de situação de decorrência de processos para julgamento conjunto, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso II do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

**II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e**

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)

Este mesmo dispositivo de nosso Regimento Interno estabelece em seu § 2º que “observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se

para esses já houver sido prolatada decisão.” Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15)<sup>1</sup>, determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Pois bem. Em consulta sobre o andamento do Processo n. 10830.723465/2014-27, verifica-se que o mesmo não só já foi distribuído, como também já teve sua análise feita pela 1<sup>a</sup> Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão 9101-004.052,<sup>2</sup> julgado na sessão de 11/03/2019, ao qual foi atribuída a seguinte ementa:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

**ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APRECIAÇÃO DE CONTEÚDO EXCLUSIVAMENTE PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Requisito específico de admissibilidade trazido no art. 67, Anexo II do RICARF diz respeito a verificar se a decisão paradigma apresenta divergência na interpretação da legislação tributária em relação à decisão recorrida.

A apreciação de conteúdo exclusivamente probatório para concretizar a reforma do acórdão recorrido, como por exemplo, de teor do laudo de avaliação relativo a expectativa de rentabilidade futura de investimento adquirido com ágio, escapa da competência de julgamento da 1<sup>a</sup> Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**PREMISSA. INSTITUTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.**

O conceito do ágio é disciplinado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 27/12/1977 e os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e trata-se de instituto jurídico-tributário, premissa para a sua análise sob uma perspectiva histórica e sistêmica.

**APROVEITAMENTO DO ÁGIO. INVESTIDORA E INVESTIDA. EVENTOS. SEPARAÇÃO. UNIÃO.**

---

<sup>1</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

<sup>2</sup> O resultado do julgamento foi: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, apenas quanto à matéria “Aquisição da Eaton Ltda - Ágio Interno” e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Luis Fabiano Alves Penteado e Lívia De Carli Germano, que lhe negaram provimento. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto quanto ao Recurso Especial do Contribuinte os conselheiros Demetrius Nichele Macei e Luis Fabiano Alves Penteado. Entretanto, findo o prazo regimental, os conselheiros não apresentaram as declarações de voto, que devem ser tidas como não formuladas, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).”

São dois os eventos em que a investidora pode se aproveitar do ágio contabilizado:

(1) a investidora deixa de ser a detentora do investimento, ao alienar a participação da pessoa jurídica adquirida com ágio;

(2) a investidora e a investida transformam-se em uma só universalidade (em eventos de cisão, transformação e fusão).

#### **DESPESAS. AMORTIZAÇÃO. ÁGIO.**

A amortização, a qual se submete o ágio para o seu aproveitamento, constitui-se em espécie do gênero despesa, e, naturalmente, encontra-se submetida ao regramento geral das despesas disposto no art. 299 do RIR/99, submetendo-se aos testes de necessidade, usualidade e normalidade.

#### **DESPESAS. FATOS ESPONTÂNEOS.**

Não há norma de despesa que recepçione um situação criada artificialmente. As despesas devem decorrer de operações necessárias, normais, usuais da pessoa jurídica. Não há como estender os atributos de normalidade, ou usualidade, para despesas derivadas de operações atípicas, não consentâneas com uma regular operação econômica e financeira da pessoa jurídica.

#### **CONDIÇÕES PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. TESTES DE VERIFICAÇÃO.**

A cognição para verificar se a amortização do ágio passa por verificar, primeiro, se os fatos se amoldam à hipótese de incidência dos arts. 385 e 386 do RIR/99, segundo, se requisitos de ordem formal estabelecidos encontram-se atendidos, como arquivamento da demonstração de rentabilidade futura do investimento e efetivo pagamento na aquisição, e, terceiro, se as condições do negócio atenderam os padrões normais de mercado, com atuação de agentes independentes e reorganizações societárias com substância econômica.

#### **AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INVESTIDOR E INVESTIDA. MESMA UNIVERSALIDADE.**

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 se dirigem às pessoas jurídicas (1) real sociedade investidora, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura, decidiu pela aquisição e desembolsou originariamente os recursos, e (2) pessoa jurídica investida. Deve-se consumar a confusão de patrimônio entre essas duas pessoas jurídicas, ou seja, o lucro e o investimento que lhe deu causa passam a se comunicar diretamente. Compartilhando do mesmo patrimônio a investidora e a investida, consolida-se cenário no qual os lucros auferidos pelo investimento passam a ser tributados precisamente pela pessoa jurídica que adquiriu o ativo com mais valia (ágio). Enfim, toma-se o momento em que o contribuinte aproveita-se da amortização do ágio, mediante ajustes na escrituração contábil e no LALUR, para se aperfeiçoar o lançamento fiscal com base no regime de tributação aplicável ao caso e estabelecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

#### **CSLL. DECORRÊNCIA.**

Aplica-se à CSLL o decidido no IRPJ, vez que compartilham o mesmo suporte fático e matéria tributável.

#### **QUALIFICAÇÃO DA MULTA. PLUS NA CONDUTA. DOLO.**

Operações empreendidas no universo de um mesmo grupo econômico, com transferência de ações com sobrepreço para integralizar o capital social de uma empresa relacionada, sem pagamento pelo sobrepreço, que foram concebidas para consumar a criação de um ágio fictício, implicam na presença dos elementos volitivo e cognitivo, caracterizando o dolo, o plus na conduta que ultrapassa o tipo objetivo da norma tributária e deve ser apenado com a qualificação da multa de ofício.

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração contra o referido Acórdão, eles foram rejeitados, tendo tal decisão se tornado definitiva na esfera administrativa.

Assim, haja vista que o presente processo depende umbilicalmente da decisão a ser proferida no bojo do auto de infração (PAF 10830.723465/2014-27), e lá foi mantida a autuação contra o contribuinte, não há qualquer retificação a ser feita quanto ao ato administrativo que não homologou o direito creditório aqui pleiteado. Aplica-se, assim, nesse caso (decorrente) o quanto decidido no processo principal.

*Ex positis*, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

### Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator